

TC 032.701/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: apensamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 0043/2009 (Siafi/Siconv 702995), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 19/2/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Realização do evento Carnaueira nos dias 21 a 24/2/2009, litoral da cidade de Itaporanga D’Ajuda”, no valor de R\$ 335.000,00, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2009OB800286, em 17/3/2009 (peça 1, p. 57), e R\$ 35.000,00 à título de contrapartida do conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 6-19) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 24-25), tendo sido feito o destaque para a necessidade do cumprimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 090/2009, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 19/2/2009, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU, em especial quanto aos interesse recíprocos que devem caracterizar os convênios, verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 26-37).

4. O Convênio MTur 43/2009 foi celebrado em 19/2/2009, com vigência inicial até 21/4/2009 (peça 1, p. 38-55), posteriormente prorrogado de ofício até 17/5/2009 (peça 1, p. 58-60), tendo o responsável apresentado a prestação de contas.

5. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente a prestação de contas apresentada pela ASBT foi objeto do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 53/2010, de 3/2/2010, aprovando-a (peça 1, p. 62-67), onde consta informação de que não houve supervisão *in loco*

do evento; e da Nota Técnica de Análise 386/2010, de 14/4/2010, de cunho financeiro, ressaltando a inexistência dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, apenas carta de exclusividade (peça 1, p. 69-72), tendo sido emitida notificação em 17/4/2010 (peça 1, p. 68).

6. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 82-124), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 550/2014, em 1/10/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 76-83), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) ausência de justificativa para escolha dos fornecedores e dos preços praticados;

c) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME;

d) não publicação do extrato do contrato 07/2009, celebrado com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME;

e) apontadas pelo Relatório da CGU – irregularidade na nota fiscal 0215; e indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patricia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato 07/2009.

6. Notificado o gestor e a entidade convenente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 8/10/2014 (peça 1, p. 73-75 e 125), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 126-127). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificações, em 7/4/2015, informando o gestor e a entidade convenente (peça 1, p. 128-129).

7. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 294/2015, em 19/5/2015, confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 550/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 300.000,00, cujo valor atualizado até 19/5/2015 era de R\$ 585.054,42 (peça 1, p. 144-148), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 20/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 160-162).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 294/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 21/8/2015, 29/9/2015 e 29/9/2015, respectivamente, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 168-172), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 176). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 24/11/2015.

EXAME TÉCNICO

9. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 73-75 e 125).

10. Segundo o Relatório da prestação de contas constante do Siconv, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamento no valor de R\$ 335.000,00, em 24/3/2009, à empresa Valéria Patricia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 05.660.706/0001-01), conforme contrato 07/2009, decorrente da inexigibilidade de licitação 04/2009, que teria emitido a nota fiscal 215, em 19/3/2009, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Capitão Axe	60.000,00	21/2/2009	1:30
Carcacinha	20.000,00	21/2/2009	1:30
Solamento	20.000,00	21/2/2009	1:30
OS 3	20.000,00	22/2/2009	1:30
Se Ligue	20.000,00	22/2/2009	1:30
Art Mania	20.000,00	22/2/2009	1:30
Gira Bamba	20.000,00	22/2/2009	1:30
Dekolla	20.000,00	22/2/2009	1:30
Skema	11.500,00	23/2/2009	1:30
Jeito de Ser	11.500,00	23/2/2009	1:30
Banda Maremoto	30.000,00	23/2/2009	1:30
Cia do Axé	20.000,00	23/2/2009	1:30
Banda Estação da Luz	20.000,00	23/2/2009	1:30
Seeway	12.000,00	24/2/2009	1:30
Banda Valnejos	30.000,00	24/2/2009	1:30
Total	335.000,00		

11. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, cujas irregularidades encontradas na condução do Convênio 43/2009 (Siafi/Siconv 702995) foram as seguintes:

- inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 3, p. 12-14);
- preços contratados não compatíveis com os preços de mercado (peça 3, p. 19-23);
- ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo (peça 3, p. 25-26);
- não apresentação dos contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 3, p. 28-35);
- ausência de cláusula nos contratos que permitissem o livre acesso dos servidores do concedente e dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (peça 3, p. 42-44);
- não publicação do extrato do contrato celebrado (peça 3, p. 44-46).

12. Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: audiências (“d”, “e” e “f”) e alertas (“a” e “b”). A

proposta de conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial e de realização das citações, audiências e alertas requeridas foram acatadas pelo Tribunal, conforme Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (peça 3, p. 70-73).

13. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014 (peça 3, p. 70-73), conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	36.000,00	29/4/2009
	30.250,00	17/4/2009
	29.000,00	21/5/2009
	29.000,00	20/5/2009
	70.500,00	2/7/2009
	41.780,00	29/4/2009
	27.000,00	29/4/2009
	28.200,00	24/8/2009
	44.300,00	27/6/2009
	30.000,00	6/7/2009
	33.511,11	1/12/2008
	28.000,00	10/6/2008
	94.500,00	26/8/2008
	254.500,00	12/8/2008
	96.800,00	19/3/2009
	94.000,00	06/5/2008

Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00	09/2/2009
Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	24.700,00	28/7/2009
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)	40.500,00	28/7/2009
RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	60.990,00	14/7/2009
	76.500,00	5/8/2009
Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14. Insta frisar que a análise feita no convênio em apreço por parte da equipe de auditoria deste Tribunal no bojo do TC 014.040/2010-7, resultou na proposta de imputação e condenação contida no subitem 9.2 do Acórdão transcrito no item anterior, na tabela dos responsáveis solidários em nome da

empresa V & M Produções e Eventos de um débito no valor de R\$ 96.800,00 (data de ocorrência: 19/3/2009), em virtude de divergências entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachê, a seguir detalhados:

Atração	Data da realização	Valor pago (R\$)	Valor informado pelas bandas (R\$)	Diferença de cachê (R\$)	Diferença (%)
Capitão Axe	21/2/2009	60.000,00	42.000,00	18.000,00	30,00
Carcacinha	21/2/2009	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00
Solamento	21/2/2009	20.000,00	15.000,00	5.000,00	25,00
OS 3	22/2/2009	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00
Se Ligue	22/2/2009	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00
Art Mania	22/2/2009	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00
Gira Bamba	22/2/2009	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00
Dekolla	22/2/2009	20.000,00	15.000,00	5.000,00	25,00
Skema	23/2/2009	11.500,00	8.100,00	3.400,00	29,57
Jeito de Ser	23/2/2009	11.500,00	8.100,00	3.400,00	29,57
Banda Maremoto	23/2/2009	30.000,00	21.000,00	9.000,00	30,00
Cia do Axé	23/2/2009	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00
Banda Estação da Luz	23/2/2009	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00
Seeway	24/2/2009	12.000,00	10.000,00	2.000,00	16,67
Banda Valnejos	24/2/2009	30.000,00	21.000,00	9.000,00	30,00
Total		335.000,00	238.200,00	96.800,00	28,89

15. Outro ponto que merece ser destacado refere-se aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 87-96):

A contratação da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) para atuar como representante das bandas musicais relacionadas na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida no evento "Carnaueira", foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 004/2009 (fls. 59 a 93), fundamentada no art. 25, inciso LII da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT carta/declaração de exclusividade (fls. 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90 e 92) emitida pelo suposto empresário de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", também como representantes de alguma das bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão n.º 96/2008 – Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que não constam no processo analisado os contratos de cessão exclusiva que permitiriam identificar o signatário de cada carta/declaração de exclusividade como o detentor dos direitos de apresentação artística da banda musical (e com quem a ASBT deveria ter firmado contratos a fim de atender ao disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão n.º 96/2008 – Plenário).

16. Merece relevo ainda os indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato n.º 07/2009, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 116-117):

A Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo — ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) foi contratada pela ASBT em 20/02/2009 como representante de quinze bandas musicais na apresentação artística ocorrida no evento "Carnaueira" (fls. 94 a 97). De acordo com a consulta realizada na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), sua proprietária (CPF xxx.818.725-xx) possui desde 01/08/2007 vínculo trabalhista na empresa N. A. Produções e Eventos Ltda — EPP (CNPJ 05.882A05/0001-14). Tal empresa já fazia parte do quadro social da ASBT pelo menos desde 11/06/2007, sendo administrada, à época, pela esposa (CPF xxx.624.075-xx) do Presidente da ASBT (CPF xxx.702.215-xx). Digno de registro o fato de que a Presidente da ASBT está qualificado como diretor da N. A. Produções e Eventos Ltda em atas da Assembléia Geral Extraordinária da ASBT emitidas em 18/07/2007 e 02/05/2008.

17. Com base no que aqui foi apresentado, não há nos autos da presente tomada de contas especial documento/informação que justifique a imputação de débito além do valor pelo qual os responsáveis foram condenados mediante Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara (R\$ 96.800,00), persistindo, portanto, o débito apenas no valor referenciado no subitem 14 anterior apurado e decidido nos autos da TCE 009.888/2011-0.

CONCLUSÃO

18. Este Tribunal, mediante Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos do TC 009.888/2011-0, julgou irregulares as contas e imputou débitos a diversos responsáveis, e, em particular, no tocante à confirmação do débito no valor de R\$ 96.800,00, atribuído solidariamente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, à ASBT e à empresa V. & M. Produções e Eventos, referente às irregularidades encontradas na condução do Convênio 43/2009 (Siafi/Siconv 702995), e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Realização do evento Carnaueira nos dias 21 a 24/2/2009, litoral da cidade de Itaporanga D’Ajuda”, que é o convênio de que trata a presente TCE.

19. Com base nas informações apresentadas no item 14 anterior, e nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 550/2014 (item 6 desta instrução), conclui-se que o presente processo deva ser apensado ao TC 009.888/2011-0, em virtude da conexão entre eles, da mesma forma como já foram anteriormente apensados as tomadas de contas especiais TCs 002.446/2014-6, 012.390/2014-3 e 033.118/2014-2.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **apensar** o presente processo ao **TC 009.888/2011-0**, na forma prevista no art. 36 da Resolução TCU 259/2014;



b) **dar ciência** ao Ministério do Turismo acerca do apensamento deste processo ao TC 009.888/2011-0.

DT/Secex-SE, em 26 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2